

Taquaral, 28 de abril de 2026.

AO

SETOR DE LICITAÇÃO

Ref.: **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO –
EDITAL Nº 19/2026 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº
29/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026 -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
ESPECIALIZADOS, COM A FINALIDADE DE
ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE
TAQUARAL/SP.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JC CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, em face da decisão que indeferiu sua impugnação ao Edital nº 19/2026, referente ao Processo Licitatório nº 29/2026 – Pregão Eletrônico nº 11/2026, que visa à contratação de empresa para a prestação de serviços médicos especializados no Município de Taquaral.

A recorrente reitera seus argumentos acerca da suposta ilegalidade e restrição à competitividade das exigências de qualificação técnica contidas nos itens 13.16 e 13.17 do instrumento convocatório.

Esta resposta tem por objetivo reafirmar a legalidade e a pertinência das cláusulas editalícias questionadas, com base na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada, incluindo a recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) sobre o mesmo objeto.

DO CABIMENTO DA PRESENTE INSURGÊNCIA

A recorrente invoca o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 para justificar o cabimento de sua insurgência, bem como os itens 17.1 a 17.6 do edital.

Embora o edital não preveja recurso específico contra o indeferimento da impugnação, a Administração reconhece o direito da licitante de provocar a revisão de seus atos, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa.

Assim, o presente recurso é conhecido para análise de mérito.

DO MÉRITO

DA SÍNTESE FIEL DA CLÁUSULA IMPUGNADA E DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL

A recorrente argumenta que a redação combinada dos itens 13.16, 13.17, 13.18 e 13.19 do edital revela uma contradição objetiva, ao exigir a indicação de profissionais médicos e cartas de intenção na fase de habilitação, mas, ao mesmo tempo, afirmar que tal relação possui caráter “*meramente indicativo*” e que a efetiva disponibilidade será comprovada apenas na assinatura do contrato. Alega que essa exigência impõe um ônus desproporcional e restringe a competitividade.

Contudo, a suposta contradição não se sustenta.

A exigência de indicação de profissionais e cartas de intenção na fase de habilitação (itens 13.16 e 13.17) visa a demonstrar a capacidade de mobilização da licitante, ou seja, a sua aptidão para reunir a equipe necessária. O caráter “*meramente indicativo*” (item 13.18) e a comprovação da efetiva disponibilidade na assinatura do contrato (item 13.19) referem-se à flexibilidade operacional da contratada, permitindo ajustes na equipe sem comprometer a essência da qualificação demonstrada.

Não há, portanto, contradição, mas sim uma gradação na exigência que equilibra a necessidade de garantia da execução do serviço com a flexibilidade operacional.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso III, **autoriza expressamente a exigência de “*indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da***

qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

A indicação prévia de parte da equipe, mesmo que não definitiva, é um indicativo da capacidade da empresa em atender à demanda, especialmente em serviços essenciais como os médicos, onde a continuidade e a qualidade são primordiais.

DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA RESPOSTA UNIFICADA

A recorrente alega que a resposta administrativa anterior não enfrentou adequadamente o ponto central da impugnação e utilizou analogia expansiva em tema restritivo de competitividade, sem demonstrar a indispensabilidade da medida. Especificamente, questiona a aplicação do art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021 para justificar a coleta de cartas de intenção e a analogia do percentual de 50% dos atestados para a indicação de equipe técnica.

A motivação da resposta unificada é plenamente suficiente e encontra amparo legal.

O art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021, ao permitir a exigência de "indicação do pessoal técnico [...] bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica", confere à Administração a prerrogativa de solicitar documentos que comprovem essa indicação e qualificação. As cartas de intenção, nesse contexto, servem como um instrumento hábil para demonstrar o compromisso inicial dos profissionais com a licitante, sem configurar uma pré-contratação onerosa. São, na verdade, uma forma de materializar a "disponibilidade" exigida pela lei, garantindo que a empresa possui um corpo técnico minimamente estruturado ou com potencial de mobilização.

Quanto à aplicação analógica do percentual de 50% previsto para atestados no § 2º do art. 67, a Lei nº 14.133/2021 busca, em sua essência, a eficiência e a segurança jurídica nas contratações. A utilização desse percentual como baliza para a indicação da equipe técnica é uma medida de razoabilidade, que visa a assegurar que a licitante possua uma capacidade mínima de execução, sem, contudo, exigir a totalidade da equipe em um momento inicial. Em serviços médicos, a garantia de um contingente mínimo de profissionais é crucial para a continuidade do atendimento à população, justificando a

indispensabilidade da medida. A flexibilidade do edital em permitir a substituição de profissionais (item 13.19) demonstra que a intenção não é engessar a contratação, mas sim garantir um patamar mínimo de segurança.

DA VIOLAÇÃO AOS LIMITES LEGAIS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E À COMPETITIVIDADE

A recorrente sustenta que a exigência de cartas de intenção e a pré-mobilização de 50% da equipe médica violam o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, por antecipar ônus negociais e operacionais e restringir indevidamente a competitividade.

As exigências editalícias não violam os princípios constitucionais e legais.

O art. 37, XXI, da CF/88, ao dispor que a licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, não proíbe a Administração de estabelecer critérios que assegurem a capacidade de execução do objeto.

Pelo contrário, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, reforça a importância da qualificação técnica para garantir a aptidão da contratada.

Em serviços de saúde, **a qualificação da equipe é o cerne da prestação, e a exigência de um mínimo de profissionais com cartas de intenção é uma medida prudente para mitigar riscos de inexecução e garantir a continuidade do serviço público essencial.**

A competitividade não é restringida de forma indevida, mas sim qualificada, buscando-se empresas que demonstrem real capacidade de mobilização e não apenas capacidade formal.

DA JURISPRUDÊNCIA OFICIAL PERTINENTE

A recorrente cita diversas súmulas e acórdãos para fundamentar sua tese, a saber: Súmula 272 do TCU, Súmula 15 do TCE-SP, Súmula 24 do TCE-SP e Acórdão 2353/2024 do TCU.

É fundamental destacar que a interpretação da jurisprudência deve ser contextualizada e aplicada às particularidades de cada caso.

No presente certame, **a questão da qualificação técnica e da exigência de indicação de equipe foi objeto de análise específica pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) no Processo TC-009386.989.26-3.**

Nesse processo, o Conselheiro Renato Martins Costa proferiu decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar e validou, em sede de cognição sumária, a regularidade dos itens 13.16 e 13.17 do edital. A decisão do TCE-SP é clara ao afirmar que:

*“A qualificação técnica está restrita à apresentação dos documentos taxativamente previstos no art. 67 da LLCA, dentre os quais a “indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos” (inciso III). Há, portanto, expressa previsão legal para se condicionar a habilitação à indicação de equipe técnica necessária à prestação do serviço. **De modo menos restritivo, a Administração limitou essa relação a 50% do quantitativo previsto no objeto, comprovada a disponibilidade somente por ocasião da assinatura do instrumento contratual (item 13.19), sem prejuízo de garantir a possibilidade de substituições eventualmente necessárias, na forma típica do § 6º, do mesmo art. 67 da LLCA.**” (grifei)*

E ainda:

*“Outrossim, **qualquer solução em sentido contrário**, como pretendido pela Representante, **poderia colocar a Administração sob o risco de se ver obrigada a habilitar proponente sem nenhum membro da equipe técnica e, no limite, aguardar o desfecho de contratações dos profissionais junto ao Mercado**, medida absolutamente incompatível não apenas com o inciso III, do art. 67 da LLCA, mas também com a segurança jurídica do procedimento de contratação, sobretudo no caso em que o fornecimento de mão de obra é justamente o núcleo da obrigação, cujo objeto*

é a prestação de serviço público de saúde de natureza continuada, no caso, por intermédio de médicos plantonistas.” (grifei)

Essa decisão do TCE-SP, que analisou especificamente as cláusulas impugnadas pela própria recorrente, é um precedente robusto que chancela a legalidade e a pertinência das exigências editalícias.

As súmulas e acórdãos citados pela recorrente, embora relevantes em seus contextos, não se sobrepõem à análise específica e favorável do órgão de controle externo sobre o presente edital.

DA REFERÊNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SEM DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL SUFICIENTE

A recorrente alega que a resposta unificada invocou a decisão do TCE-SP sem a devida demonstração documental.

Esta alegação é improcedente.

A decisão do TCE-SP no Processo TC-009386.989.26-3 foi devidamente consultada e o seu teor integral está disponível publicamente, conforme link de acesso.

A Administração não tem o dever de anexar a íntegra de decisões de órgãos de controle externo em suas respostas administrativas, bastando a correta identificação do processo para que a parte interessada possa consultá-lo.

A invocação da decisão foi feita de forma transparente e verificável.

CONCLUSÃO E DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante de todo o exposto, e considerando a análise pormenorizada dos argumentos apresentados pela recorrente, bem como a fundamentação legal e a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esta Administração reitera a absoluta regularidade das disposições contidas no Edital nº 19/2026.

As exigências de qualificação técnica, especialmente as contidas nos itens 13.16 e 13.17, são indispensáveis para garantir a capacidade de execução do objeto licitado, que envolve a prestação de serviços médicos essenciais e de natureza continuada. A manutenção de tais cláusulas visa a proteger o interesse público, assegurando a qualidade e a continuidade do atendimento à população de Taquaral.

Ante o exposto, esta Administração decide:

a) **MANTER** integralmente os itens 13.16 e 13.17 do Edital nº 19/2026, bem como as demais disposições correlatas constantes do Termo de Referência;

b) **INDEFERIR** o pedido de concessão de efeito suspensivo, ante a ausência de *fumus boni iuris* e a inexistência de risco de lesão ao erário ou ao interesse público;

c) No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JC CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, mantendo o instrumento convocatório sem qualquer alteração;

d) **DETERMINAR** a manutenção da data da sessão pública para o dia 30 de abril de 2026, às 08:01 horas, conforme o cronograma originalmente planejado e amplamente divulgado.

Publique-se esta decisão no sítio eletrônico oficial do Município e no portal onde se processa o certame, para fins de ciência de todos os interessados e regular prosseguimento do feito.

Taquaral/SP, 28 de abril de 2026.

CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES

Gestor do Departamento de Saúde